



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 90/2019

Processo: 20.733/2019.

Proposta Legislativa: Projeto de Lei nº 47/2019.

Ementa: Dispõe sobre a denominação do terminal pesqueiro de Barra de Itapemirim.

RELATO – Os vereadores com assento nesta casa de leis, em conjunto, aderiram à proposta de nominar o Terminal Pesqueiro localizado em Barra do Itapemirim, CRUZAMENTO DA Av. Simão Soares com Rua Cel. Luis Soares.

A proposta legislativa está devidamente assinada pelos vereadores que compõem o plenário desta casa – exceção aos vereadores Thiago Silva Alves e Willian de Souza Duarte -, acompanhada de extensa ficha de identificação do homenageado, com um extenso rol de assinaturas colhidas(145), com a devida Certidão de Óbito e mapa indicativo da localização do logradouro.

É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

(...)

XII - **criar e modificar** denominação de próprios, vias e logradouros¹ públicos;

Art. 260-A É vedado ao Município:

¹ **Logradouro** (também **logradouro**, sobretudo em [Portugal](#)) é um termo que designa um terreno ou um espaço anexo a uma habitação, usado para serventia da casa, ou ainda qualquer espaço público comum que pode ser usufruído por toda a população e reconhecido pela administração de um [município](#), como [largos](#), [praças](#), [jardins](#), [parques](#), entre outros



(...)

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” **ou os dados biográficos do homenageado** e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o **óbito**, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

NO MÉRITO -POSTO ISTO, e comparando as exigências com a forma de instrução do processo, tenho que a proposta legislativa preenche os requisitos necessários a seu normal processamento.

Tratando como se trata de projeto de lei ordinária, é necessário o voto da maioria simples, desde que em plenário, no momento da votação, esteja a maioria absoluta dos vereadores. Entendimento dos dizeres do art. 89 da LOM².

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **não tramita** em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria simples, desde que presente à votação a maioria dos membros deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 20 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887

² **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br